



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º: _____

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 817.002/2022

Objeto: Aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar e as diversas Secretarias e Fundos Municipais de Assistência Social e Saúde do Município de Serra Caiada/RN, nas quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, a fim de garantir o fornecimento de refeições, elaboração de merenda escolar e distribuições de kits às famílias em vulnerabilidade social.

Solicitante: Pregoeiro do município de Serra Caiada/RN.

Assunto: Recurso proposto pela empresa AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da Habilitação da Empresa J B F QUEIROZ OLIVEIRA EIRELI para o Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 034/2022.

EMENTA: Administrativo. Constitucional. Lei nº 8666/93. Impugnação em face de Habilitação de empresa. Não atendimento a cláusulas do Edital. Princípios da Licitação. Recurso Conhecida e provida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso proposto pela empresa AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA frente à habilitação da empresa J B F QUEIROZ OLIVEIRA EIRELI para o Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 034/2022.

Em suas Razões, o impetrante aduz que a empresa Recorrida flagrantemente apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o sugerido pelo Edital; a descrição dos itens apresentados na proposta não atende as especificações contidas no Edital de Licitação; e os preços unitários apresentados são inexecutáveis perante o mercado atual.

Isto posto, por ter caráter técnico em suas alegações, o Recurso foi remetido ao setor técnico de Nutrição para averiguação quanto às características dos alimentos propostos, bem como para esta Procuradoria com o desígnio de obter Parecer Jurídico acerca do pleito.



É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO

De acordo com a cláusula 11.1 do Edital do Pregão nº 034/2022, a manifestação de intenção de Recurso após declarado o Vencedor do certame dar-se-ia em no mínimo 30 minutos, o qual foi respeitado pelo Recorrente.

A inteligência do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/200, por sua vez, e da cláusula 11.2.3 do mesmo Edital, o prazo para apresentação de Razões de Recurso dar-se-ia em no máximo três dias do Certame, o qual foi igualmente respeitado pelo Recorrente, motivo pelo qual compreendo estar TEMPESTIVO o Recurso apresentado.

2. DA ALEGAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O DELINEADO EM EDITAL.

Preliminarmente cumpre-nos destacar que a Lei nº 8.666/93 permite a garantia de qualificação técnica a ser definida no instrumento convocatório do Certame, limitadas as cláusulas que venham a diminuir o caráter competitivo sem a devida justificativa.

No caso em apreço, ao verificar o Edital em comento, a cláusula 9.11.1 traz os seguintes termos:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Neste sentido, observa-se que o texto do Edital não traz quantidades mínimas exigidas, deixando a obrigação na sua forma genérica e, portanto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: 4164

não cabe na oportunidade da habilitação a criação de uma quantidade mínima a ser exigida como sugere o Recorrente.

Notadamente analisando os atestados de capacidade técnica apresentados, verifico que não há qualquer característica que denote ausência de sua autenticidade, bem como que os mesmos são oriundos de Municípios de mesmo porte ou até maiores (como é o caso de Santa Cruz/RN) que Serra Caiada/RN, havendo neles expressamente a boa execução de contratos quanto à Gêneros Alimentícios.

Logo, utilizando a boa-fé pública e o Princípio da Vantajosidade que deve imprimir os Processos Licitatórios, não se deve desaprovar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, **principalmente pela razão de que eles não contrariam o disposto no Edital em comento, que traz a obrigação de demonstração de capacidade técnica igualmente impreciso quanto à quantidades mínimas.**

A Jurisprudência atual é pacificada na compreensão de que a exigência de capacidade técnica mínima sem a devida fundamentação atenta contra o caráter competitivo do certame, e deve ser rechaçado. Vejamos:

ENUNCIADO

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. Acórdão 924/2022-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia). – grifos nossos.

ENUNCIADO

A exigência de atestados técnicos emitidos exclusivamente para serviços executados no Brasil, sem a devida fundamentação, atenta contra o caráter competitivo da licitação. Acórdão 2010/2022-TCU-Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira). – grifos nossos.

Neste sentido, compreendo não houve incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com relação ao Edital de Licitação, posto que não havia qualquer quantidade mínima exigida, e ainda que a análise da habilitação da empresa neste ponto em específico



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: 464

considerou sobretudo a competitividade do certame, garantindo a proposta mais vantajosa dentro dos critérios estabelecidos pelo Edital.

3. DAS DESCRIÇÕES DE ITENS APRESENTADOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

O julgamento das propostas de um certame está intimamente ligado ao disposto no Edital do mesmo, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento de Convocação, o qual é manifestadamente pela doutrina o corolário da legalidade e da objetividade das determinação habilitatórias das contratações públicas.

Assim, mesmo primando pela Competitividade, a Administração tem o dever de observar as normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, limitando-se a analisar se a documentação apresentada pela empresa possui relação e congruência direta com o delineado pela Administração.

No caso concreto, percebe-se que em vários itens suscitados pelo Recorrente houve discrepância daquilo que o Ente Público definiu por ser sua necessidade, a exemplo dos itens 21, 43, 57, 58 e 64, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste ponto, a distorção entre o solicitado e o apresentado pode ser crucial ou não, e em consulta ao setor técnico, o mesmo evidenciou que vários apontamentos não merecem prosperar porque dizem respeito a componentes que não farão diferença no todo do produto, a exemplo dos itens 43, 57, 58 e 64. O item 21, por sua vez, merece a impugnação ofertada e não condiz com o solicitado.

Logo, considerando que a fase processual é correta ao apontamento realizado e que não há mais oportunidade para que a empresa vencedora reitere o apresentado, **é evidente o desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sobre o qual a Doutrina já possui entendimento pacificado a respeito.** Vejamos:

ENUNCIADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. Acórdão 1033/2019-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. – grifos nossos

Neste diapasão, salvo melhor juízo, **compreendo que merece prosperar as Razões do ora Recorrente, tendo em vista o efetivo desalinhamento entre a proposta apresentada pelo Recorrido e a necessidade do Ente Público delineada em Edital e referendada pelo setor Técnico consoante Relatório emitido.**

4. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Antes de mais nada é forçoso evidenciar que o grande interesse Público na Licitação é a vantajosidade econômica da contratação do objeto, desde que se garanta a qualidade do produto.

A formação do valor das propostas é de responsabilidade de cada empresa participante e é muito particular de cada uma, pois o preço do produto reflete o custo e o lucro composto pela empresa proponente. Logo, a mera diferença entre propostas não importa na inexecuibilidade da proposta.

Para o TCU inclusive, não se exclui proponente pela mera dedução de inexecuibilidade da proposta, pois a mesma precisa ser aferida levando em consideração a composição de valores ofertados pela empresa. Vejamos:

ENUNCIADO

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). – grifos nossos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º: _____

Importante evidenciar ainda que a mera presunção de inexecutabilidade não é justificativa para desclassificação de proposta ofertada, devendo ser oportunizado ao licitante possibilidade de demonstrar a exequibilidade da proposta em momento posterior à fase de lances.

ENUNCIADO

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. – grifos nossos.

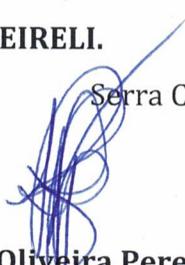
Outrossim, o Recorrente ainda tenta demonstrar o alegado através de suposta pesquisa mercadológica que sequer possui fonte ou comprovação documental dos orçamentos, tornando a alegação meramente descritiva sem qualquer peso enquanto prova.

Por tais razões, salvo melhor juízo, acreditamos que não há pertinência nas Alegações do Recorrente no que diz respeito a inexecutabilidade da proposta vencedora.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo, entendo que o Recursos interposto pela empresa AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA merece prosperar, **diante do flagrante desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório na proposta apresentada pela Empresa J B F QUEIROZ OLIVEIRA EIRELI.**

Serra Caiada/RN, 04 de Janeiro de 2022


Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula n.º 1464